

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 799/00/4ª
Impugnação: 57.010 (Coob.)
Impugnante: Madeplan Madeira Planalto Ltda (Coob.)
Autuada: Rodoviário São Sebastião Ltda
Advogado: Dilson Chaves de Meira/Outra
PTA/AI: 02.000148582-89
Inscrição Estadual: 062.272884.00-31 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida em relação à Autuada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria em 03/04/97, acobertado pela Nota Fiscal nº 001271, com datas de emissão e saída em 01/04/97, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido para o percurso dos 100 (cem) KMs. Iniciais, conforme legislação em vigor.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 46.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, constatamos, em preliminar, que a Coobrigada deva ser excluída do polo passivo da obrigação tributária, por não restar configurada a verificação de qualquer ato por ela praticado que pudesse mantê-la naquela condição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, entendemos que não merecem acolhida os argumentos invocados pela Impugnante. A nota fiscal terá 3 (três) dias de validade, na saída de mercadoria para localidade acima de 100 Km da sede do emitente; porém, para o percurso de 100 Km iniciais, o prazo será de até às 24:00 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, conforme preceitua o art. 59, inciso II, Anexo V, do RIMCS/96.

Portanto, no momento da ação fiscal, a nota apresentada encontrava-se com seu prazo de validade vencido, eis que:

- em primeiro lugar, foi aposta na indigitada nota fiscal, como datas, de emissão e saída, o dia 01/04/97 e a autuação ocorreu em 03/04/97, a menos de 100 Km da sede do emitente;

- em segundo, não foi emitido o competente CTCRC dentro do prazo de validade da nota fiscal, providência esta que suspenderia referido prazo, nos termos do art. 67, inciso I, do mesmo diploma legal supracitado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar de ofício a exclusão de Madeplan Madeireira Planalto Ltda (Coobrigada) do polo passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, para manter as exigências fiscais com relação à Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 17/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARNEJ